

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI PL Nº 7269, DE 2010 (Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANILÓ FORTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT), que tem por finalidade determinar a interdição de estabelecimento e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

A Proposição foi apresentada no Plenário (PLEN) em 05/05/2010, e distribuída, pela Mesa, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para o devido exame.

Recebida, em 17/05/2010, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o ilustre Deputado Dr. UBIALI (PSC-SP), designado relator da matéria na Comissão, manifestou-se pela aprovação do Projeto, com emenda.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o Deputado PASTOR MARCO FELICIANO (PSC-SP) manifestou-se, também, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO

Louvável a iniciativa do Deputado WELLINGTON FAGUNDES. Não há dúvida de que, realmente, a situação que se apresenta em relação à violência e a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes em todo o território nacional, é caótica. Não desconheço os dados preocupantes nesta área que indica, inclusive, tratar-se de uma prática que vem se intensificando e se interiorizando, não mais se restringindo às cidades litorâneas ou turísticas.

Trata-se de uma prática que já ultrapassa os limites do chamado turismo sexual, alcançando hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país, como registra o próprio autor, que fez constar da justificativa de sua iniciativa que “Dos 5.561municípios brasileiros, ocorre exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937”; que “O número representa quase 17% das cidades do país”; que “Apesar de a Região Nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,7% do total de municípios que têm o problema, as regiões ricas do Brasil respondem por 43% das cidades em que o problema foi identificado”; que “A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localiza no Centro-Oeste”.

Não desconhecemos essas informações; e também comungo com a idéia de que se trata de fatos da maior gravidade e que é fundamental que se intensifique o combate desta prática na defesa da juventude do nosso país. Contudo, pedindo vênia ao ilustre autor da proposta, não vislumbro a solução almejada na medida legislativa proposta.

Preliminarmente, veja-se o que diz a proposição apresentada à análise meritória desta Comissão.

Em síntese, busca o Projeto de Lei nº 7.269, de 2010, obrigar o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, a tomar providências para a interdição de estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e

adolescentes (art. 1º), fazendo-o de plano, quando houver flagrante delito (art. 2º).

Na hipótese aventada, desde que comprovada sua responsabilidade por decisão judicial transitada em julgado, os proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições referenciados na proposição, ficarão proibidos de manter ou participar de qualquer outra empresa (art. 3º), sem prejuízo de outras providências de caráter administrativo ou judicial que venham a ser tomadas contra aqueles que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes (art. 4º).

Acontece que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a hipótese aludida como conduta criminosa, inclusive com a pena da interdição pretendida, nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)"

O Código Penal, também tipifica a conduta e prevê a mesma pena, *verbis*:

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º **Incorre nas mesmas penas:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - **o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º **Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Ou seja, afora a tipificação da conduta de facilitar (“ou promover”) a exploração sexual (“comercial”) e o aliciamento de crianças e adolescentes – condutas, como visto, já tipificadas como crime – a proposta parece inovar apenas no que diz respeito:

I - à aplicação, de plano, da pena da interdição administrativa aos estabelecimentos comerciais e instituições em que ocorra a hipótese da exploração tipificada na ocorrência do fato criminoso revelado mediante flagrante delito¹; e

II – à pena de proibição de manutenção ou participação em qualquer outra empresa aplicada aos proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições referenciados na proposição².

Quanto à primeira inovação, quando concede a agente público, do Poder Executivo, o poder de submeter o administrado a uma pena tão grave quanto a de interdição, mormente de forma imediata, exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, e, portanto, ofende o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal; quando permite o processamento e o

¹ Os estabelecimentos e instituições retro-citados serão imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar nos casos em que à exploração sexual de crianças e adolescentes sejam comprovadas em razão de flagrante delito...

² Aos Proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições, caracterizadas nesta lei, não será permitido manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais...

julgamento do proprietário ou gerente do estabelecimento por autoridade incompetente para tanto, ofende, de mesmo modo, o inciso LIII do mesmo dispositivo; e quando lhe retira a garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ofende o inciso LV; também do art. 5º da Constituição Federal.

Não compete a esta Comissão tratar da constitucionalidade da medida, tarefa que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazer, mas, meritoriamente, podemos vislumbrar um excesso legislativo ao estabelecer, sem ouvir o acusado, a imediata interdição de seu estabelecimento.

Quanto à segunda inovação, porque não estabelece prazo para o impedimento de participação societária, prevê sanção que constitui pena de natureza perpétua que não pode vigorar no Brasil em face do que dispõe o mandamento constitucional ínsito no inciso XLVII, também do art. 5º da nossa Carta Magna:

“Art. 5º.....

XLVII - não haverá penas:

.....
b) de caráter perpétuo;”

Repto em registrar que não nos compete falar de constitucionalidade da medida, mas que devemos exprimir, no mérito, o excesso legislativo que há em apena *ad eternum* alguém, porque medida que não se coaduna com a nossa tradição jurídica.

Por oportuno, faço constar, também, que a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com atuação afeta às questões relativas às políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos das crianças e adolescentes, com competência para manifestar-se acerca das propostas legislativas que pretendam alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas infraconstitucionais que tratem de direitos humanos de crianças e adolescentes, solicitou, pelas razões já invocadas, a rejeição do projeto.

Isto posto, a despeito da nobreza da proposta, apesar dela buscar a proteção de nossas crianças e adolescentes, objetivo pelo qual me coaduno e me alinho; manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010, tendo em vista a proteção do objeto visado pela proposta já estar disciplinado pelo regime jurídico pátrio ou, naquilo que o inova, exceder em rigor normativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator